

Ilustre senhores membros da Comissão Permanente da Câmara de Vereadores de Imbituba, eminentes edílicos Rafael Melo Silva, Gilberto Pereira e Deivid Rafael Aquino.

**Assunto:** Solicitação ao Executivo, de manifestação do Procurador Geral do município sobre a legalidade de o município realizar aditivo ao Contrato 014/2003 de 10/07/2014 com a Empresa Santo Anjo, visando o repasse de Subsídio à empresa, no caso do contrato ser considerado nulo pela justiça, conforme proposto no PL 5.508/2022.

Atendo-se aos fatos, cabe destacar, que a análise jurídica para a prorrogação do contrato de concessão n. 14/2003 constou dentro de todos os considerando relacionados no primeiro Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o Município de Imbituba e a empresa Santo Anjo.

Destarte, na época dos fatos, entendeu-se pelo termo aditivo como forma de restabelecer o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, considerando que os cofres públicos municipais não dispunham de recursos financeiros a época para restabelecer o reequilíbrio financeiro do contrato.

Da mesma forma, a administração na época, por intermédio do Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, o senhor José Afonso de Carvalho, optou pela possibilidade de prorrogação, com base no disposto contido na cláusula Décima Terceira do contrato n. 14/2003, assim como, os termos do edital da licitação n. 040/98 e da Lei municipal n. 1.650, de 21 de agosto de 1995, em seu art. 6º.

Da mesma forma, também norteou a decisão de prorrogação pelo gestor público da época, o fato, ocorrido em 30/04/2014, situação acostada aos autos do processo administrativo n. 6598/2013, tratando-se do ofício encaminhado pela concessionária ao gabinete do Prefeito Municipal, então Jaison Cardoso de Souza, dando ciência de ter realizado investimentos em aquisição de 10 (dez) veículos com ano de fabricação de 2004 para o transporte coletivo urbano do Município, além de ter implantado um sistema de bilhetagem eletrônica e a aquisição de outros 2 (dois) veículos zero quilômetros, totalizando a substituição de 12 veículos para a frota do município.

Estes fatores, segundo o entendimento técnico jurídico da época, ocasionaram um déficit tarifário no valor de R\$ 1.722,390 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil e trezentos e noventa reais), situação apresentada, que levou ao entendimento da existência de alterações unilaterais no contrato de concessão do transporte público, pois, segundo o entendimento apresentado, este fato proporcionou um aumento dos encargos para a concessionária, este arcabouço técnico, aliado ao preceito legal previstos no §6º do art. 65 da Lei Federal n. 866/93, veio justificar o dever de restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Aliado a situação acima, o dispositivo de lei municipal n. 1.650, de 21 de agosto de 1995, em seu art. 6º, §§1º e 4º, somados aos termos da cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão n. 14/2003, juntamente com o disposto no texto do Edital de Licitação n. 40/98, proporcionaram o entendimento técnico jurídico para a tomada de decisão da prorrogação da concessão dos serviços de transporte público local, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Vale ressaltar, que todo o respectivo entendimento administrativo, técnico e jurídico proferido a época da prorrogação do contrato de concessão, foi objeto de análise da egrégia corte de contas do Estado de Santa Catarina – TCE, que notificou o município de Imbituba para prestar as informações competentes.

Nesta nova etapa, na época, o município após longa explanação dos fatos que culminaram na decisão administrativa de prorrogar o contrato n. 14/2003, esclareceu a egrégia Corte de Contas de SC, que no ano de 2001, com advento da lei municipal n. 2.200, de 23 de novembro de 2001, aumentou o número de gratuidades, com a inclusão do benefício aos Professores da Rede Pública Municipal e Estadual de ensino no transporte público coletivo urbano do Município de Imbituba, sem que houvesse revisão do valor da tarifa inicialmente fixada pela proposta do licitante vencedor da licitação n. 040/98 ou a indicação de fonte de custeio para suprir o déficit gerado ao sistema.

No mesmo sentido, esclareceu também, que a existência de déficit apurado não se relaciona somente à existência dos investimentos procedidos pela concessionária em frota e bilhetagem eletrônica, mas sim, com a prestação de serviços deficitários desde o início do contrato, culminado no desequilíbrio econômico financeiro da concessionária, que para a gestão da época, deveria ser de alguma forma, ressarcida.

Portanto, extrai-se do contesto, que entenderam que o silêncio do município ao deixar transcorrer o lapso temporal do contrato, não deu causa direta a necessidade de prorrogação, mas pelo fato da causa decorrer da expansão da oferta de serviço e queda gradual da demanda, impondo a revisão do equilíbrio econômico financeiro de todo o período contratual.

Neste viés, optaram por proceder o ressarcimento por meios de verbas originárias de nova contratação estritamente pelo prazo necessários para ressarcir os déficits e amortizar os investimentos procedidos pela concessionária para dar continuidade na execução do contrato, justificando o fato com base no art. 42, II da Lei Federal n. 8987/95.

Neste contexto, o relatório final da DLC – 747.2016 entendeu que a questão envolve principalmente **a necessidade do reequilíbrio tarifário e a amortização dos investimentos**, a determinação de anulação do Termo Aditivo poderia ocasionar prejuízos desnecessários aos cofres públicos, além de demandas judiciais e administrativas. Isto porque, em tese, em se considerando irregular o aditivo avençado, a prestadora buscaria na Justiça seu direito ao ressarcimento dos déficits tarifários e dos investimentos, os quais não foram proibidos pela administração municipal na época. Assim sendo, o relatório visando o acompanhamento do plano de outorga, bem como todas as condições avençadas junto ao Primeiro Termo Aditivo pelos próximos 10 (dez) anos de execução do contrato n. 14/2003, sugeriu que o atual responsável ou gestor por este indicado, acompanhe *pari passu* o fluxo de caixa projetado para a concessão.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE, no que se refere a possível anulação do Termo Aditivo que culminou na prorrogação do contrato n. 14/2003, embora tenha constatado a sua irregularidade por omissão na adoção de medidas administrativas antes do advento do termo contratual e permitir tacitamente a realização de investimentos pela concessionária após o advento do termo contratual em 22.08.2013, o que acompanhamos o respectivo entendimento, acabou por entender em acolher os posicionamentos externados tanto pela DLC quanto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, no sentido de que essa não era a melhor solução para o problema no momento, deixando de sugerir a anulação do contrato, a fim de averiguar a regularidade de seu cumprimento firmado no Termo Aditivo, até o advento do seu termo final decorrente da prorrogação do contrato.

Por sua vez, analisando os procedimentos adotados, o Município de Imbituba, diante das considerações do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, obedecendo a estrutura organizacional do poder Executivo Municipal, com força no art.29, alínea a e b, da lei n. 5192/2021, que define expressamente o SEINFRA, bem como sua Superintendência de Gestão em Transportes e Resíduos Sólidos, a responsável por planejar e avaliar a política de transporte urbano, bem como promover a regulamentação dos serviços, para melhor avaliar e melhorar o transporte coletivo municipal, vem mantendo os trabalhos decorrentes da prorrogação do contrato, realizando as avaliações do Transporte Coletivo Urbano Municipal, traçando metas para aprimorar o serviço.

Neste norte, salvo melhor juízo, o questionamento quanto a legalidade do repasse do subsídio, passa pelo crivo da aprovação do Projeto de Lei em análise por esta r. casa legislativa, as decisões acima apontadas, compreendem o arcabouço necessário para a devida hermenêutica ao caso, considerando a convergência entre a intenção fundamentada na decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas de SC e MP de Contas de SC, com a decisão administrativa tomada pela Administração Municipal.

Vale lembrar, que a análise sob o prisma da subjetividade afronta a razoabilidade e a proporcionalidade que deve ser dada ao caso, decisões hipotéticas, estão sempre sujeitas a variáveis, toda e qualquer decisão judicial pode ser dado os efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, não cabendo adentar nesta seara jurídica.

Por fim, cabe informar, que diante dos trabalhos realizados, o município deflagrou processo administrativo para apresentação do novo plano de outorga do transporte público coletivo municipal, que, segundo a Secretaria competente, se encontra na etapa final, o que viabilizará muito em breve o lançamento do edital para o processo licitatório para o contrato de concessão do serviço de Transporte Coletivo Público Urbano Municipal.

Diante do exposto, atendendo à solicitação desta respeitável casa legislativa, saudamos os nobres Vereadores, e ficamos a disposições no que for pertinente.

Kadyr Sebolt Cargnin  
Procurador Geral.

